



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.592 - SP (2010/0200632-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)**
RÉU : **PAULO DE TARSO ZEMINIAN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.

2. Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória. Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.592 - SP (2010/0200632-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO DE TARSO ZEMINIAN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 458, IX, do CPC, pela qual se busca a desconstituição de acórdão da Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, prolatado nos autos do REsp 1.022.576/SP, cujo teor é o seguinte (fl. 241):

Paulo de Tarso Zeminian, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta divergência com julgados nesta Corte, no sentido de que o diploma ou habilitação para exercício do cargo deve ser exibido na posse, e não na data da inscrição.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões (fls. 201/204).

É o relatório.

A divergência com o AgRg no Ag n. 110.559, relator Ministro Edson Vidigal e RMS n. 9.647/MG, relator Ministro Vicente Leal foi demonstrada nos termos do que determina o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, motivo pelo qual se passa ao exame do recurso especial.

O Tribunal *a quo* firmou o entendimento de que a ausência de comprovação da habilitação legal para o exercício da profissão no ato da inscrição em concurso público inviabiliza a posse, uma vez que tal exigência consta do edital.

Entretanto, esta Corte possui consolidada a jurisprudência no sentido de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público.

Nesse sentido, inclusive, o Enunciado n. 266 da Súmula desta Corte, *verbis*: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente a ação, invertidos os ônus sucumbenciais.

Em suas razões, a requerente aduz que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja: a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001.

Para tanto, afirma que: i) conforme se depreende dos documentos apresentados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação, o réu não se inscreveu para o provimento de cargo de Diretor de Escola/2001 (erroneamente indicado na inicial), mas sim para o certame de provimento do cargo de Professor de Educação Básica - II; ii) as cópias dos Diários Oficiais do Estado de São Paulo dos dias 30/3/1999 e 17/7/1999, demonstram que a inscrição do réu foi indeferida pelo fato de não possuir habilitação para o cargo de Professor de Educação Básica II; iii) da leitura do Diário Oficial do dia 30/6/2001, resta evidente que o nome do réu não se encontra entre os candidatos que tiveram a inscrição indeferida no concurso de Diretor de Escola/2001; e iv) tal erro de fato impede que o réu seja empossado em cargo público para o qual não foi aprovado no respectivo concurso (artigo 37, I e II, da CF/88).

Ao final, pugna pela procedência do pedido para se rescindir a decisão que deu provimento ao Recurso Especial n. 1.022.576/SP, em razão do erro de fato acima apontado, bem como para que seja proferida nova decisão, julgando improcedente a pretensão do réu em razão do fato dele não ter prestado o Concurso Público de Provimento de Cargo de Diretor Escola.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 351/353.

O requerido não apresentou contestação (certidão de fls. 414).

Alegações finais apresentadas pelo Estado de São Paulo às fls. 427/429.

Parecer do MPF às fls. 435/438 pelo indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

- Ação rescisória fundada no art. 485, inc. IX, do CPC, em que se alega erro de fato quanto à existência de aprovação do Réu em concurso público.
- Não há como analisar o suposto erro de fato, pois, ao contrário do que alega a Autora, a r. decisão rescindenda em nenhum momento afirmou ou admitiu a existência de aprovação do réu no concurso público de "Diretor de Escola/2001". Na verdade, a r. Decisão rescindenda limitou-se a dar provimento ao recurso especial em que se sustentava unicamente a divergência jurisprudencial acerca do momento exato para o cumprimento da exigência editalícia de comprovação da habilitação legal para o exercício da profissão.
- Parecer pelo indeferimento da inicial da presente ação rescisória, extinguindo-se o respectivo processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.592 - SP (2010/0200632-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.

2. Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória. Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.

3. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consoante disposto no art. 485, IX, e §1º e §2º do CPC, a viabilidade da ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documento da causa.

O ilustre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume V, 7ª edição, Editora Forense, págs. 147/148, leciona na mesma linha de entendimento:

"Consiste o erro de fato em a sentença 'admitir um fato inexistente' ou 'considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (§ 1º). De modo nenhum o configura o engano na qualificação jurídica; por exemplo, a errônea consideração de determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória.

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)."

Nesse sentido é também a jurisprudência desta Corte Superior:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA, ERRO DE FATO, JUIZ IMPEDIDO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA ANTERIOR A 1983. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. As certidões cartorárias que documentam atos processuais, que afora possuem presunção de veracidade estão confirmadas nos autos, não rendem ensejo à rescisão do julgado por prova falsa.
2. **Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado, é indispensável que ele seja relevante para o julgamento da questão, que seja apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.**
3. "Segundo o estabelecido no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura não estão impedidos de atuar no julgamento de recursos interpostos contra as decisões do referido órgão." (RMS 16.171/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 244)
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).
5. Atribui interpretação razoável à norma e ajustada à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o acórdão que decide que "A Constituição de 1967, mesmo após as Emendas nºs 1/69 e 22/82, permitia a ascensão do substituto a titular, cumpridos alguns requisitos, como forma de provimento de vaga das serventias extrajudiciais."
6. Pedido improcedente (AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. Erro de fato. Fundamentação ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial. Súmula 7/STJ. Recurso adesivo. Apreciação condicionada ao provimento do recurso especial. Adesivo prejudicado.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. **Para a caracterização de erro de fato que autorize a propositura da ação rescisória, é necessário que: a decisão rescindenda considere existente fato não ocorrido, ou não existente fato ocorrido; a questão seja incontroversa no processo originário e sobre ela não haja pronunciamento judicial; ela tenha influído decisivamente na decisão rescindenda.**

4. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Recurso adesivo prejudicado (REsp 1.066.182/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 01/08/2011).

No caso dos autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos originários, ao tratar das alegações levantadas pela Fazenda Pública na contestação, assentou, expressamente, que o autor se inscreveu no concurso para o cargo de Diretor de Escola.

É o que se extrai do seguinte excerto (fls. 120):

"não pode ser acolhido o pedido de fls. 63, no sentido de que o feito seja extinto, por falta de interesse de agir do autor, porquanto o documento de fls. 18 demonstra que o autor realmente se inscreveu no concurso em questão. Assim, tal documento já desmerece a informação da ré, no sentido de que o nome do autor não teria sido encontrado entre os participantes do certame".

Por sua vez, o acórdão registrou que (fls. 164):

"o autor logrou aprovação nas duas primeiras fases do concurso público para o cargo de Diretor de Escola - SQS - II - QM, referente às provas objetiva e discursivas para ingressar nos Quadros da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Como foi aprovado nas duas etapas mencionadas o autor entregou a documentação exigida no Edital junto à Diretoria de Ensino - Região de Osasco, mas teve sua inscrição indeferida sob a alegação de que ele não detinha o requisito de habilitação específica exigida para o cargo".

Dessa forma, não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória, consoante se observa dos seguintes precedentes:

ACÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente (AR 1421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável ação rescisória por erro de fato (art. 485, IX, do CPC) em hipótese na qual tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto na instância ordinária houve pronunciamento jurisdicional sobre o referido fato - no caso, o recebimento de verbas pelos autores, quando da rescisão do contrato de trabalho, por conta de mera liberalidade do empregador.

(...)

4. Ação rescisória improcedente (AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012).

AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. 'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).

2. A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória.

3. Ação improcedente (AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido." Em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

3. Na hipótese, constatou-se pronunciamento judicial sobre os documentos apontados pela CEF, tanto na sentença quando no acórdão do Tribunal Regional Federal, o que afasta o cabimento da Ação Rescisória.

4. Ação Rescisória improcedente." (AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 04/06/2007).

A esse respeito, vale registrar o decidido pelo Min. Ruy Rosado no sentido de que "o que a lei considera imprescindível é que não tenha havido pronunciamento judicial a respeito da controvérsia sobre ponto relevante para a solução da causa" (REsp n. 57.501/RS, Quarta Turma, DJ de 7.8.1995).

Ante o exposto, verifico que a pretensão da Fazenda Pública não se enquadra nas hipóteses de cabimento de rescisão por ocorrência de erro de fato e, por conseguinte, **julgo improcedente a presente ação rescisória**, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.592 - SP (2010/0200632-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO DE TARSO ZEMINIAN

VOTO-REVISÃO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Relatório.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para desconstituir decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi nos autos do **REsp 1.022.576/SP**, republicada em 4 de novembro de 2008 (fl. 245), com trânsito em julgado datado de 20 de novembro de 2008 (fl. 247).

Na decisão atacada, Sua Excelência deu provimento ao apelo nobre, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, afirmando, com fundamento na **Súmula 266/STJ**, que *"o diploma ou habilitação legal para exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público"* (fl. 241).

A autora, contudo, pede a rescisão da aludida decisão alegando que *"admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja: a aprovação do réu no concurso público de diretor de escola/2001"* (fl. 5).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da inicial, firme em que *"a questão suscitada pela Autora não foi objeto da ação rescindenda"* (fl. 438).

Voto do Revisor.

Diz a Fazenda Paulista que o réu *"não prestou concurso para Diretor de Escola/2001, realizado pela Vunesp"*, que teria indicado na inicial, mas *"o concurso de Professor de Educação Básica II, que fora realizado em 1999"* (fl. 3). Nisso estaria o erro de fato que respaldaria a presente rescisória.

Todavia, na própria exordial – fl. 2 – afirma a autora que essa alegação não é nova.

Trata-se, na verdade, do **mesmo argumento** apresentado como preliminar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem, e lá **rejeitado** quando da prolação da sentença, segundo relata a Fazenda do Estado de São Paulo, "*por entender comprovado o fato de que o réu teria participado do concurso indicado na inicial*" (fl. 2).

Nesse contexto, claro está que o alegado erro de fato, acaso existente, foi objeto de pronunciamento judicial.

Logo, a pretensão da Fazenda Paulista encontra óbice no mesmo dispositivo legal por ela invocado para respaldar a presente ação, a saber, o disposto no art. 485 do CPC, *verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

*IX - fundada em **erro de fato**, resultante de atos ou documentos da causa.*

*§ 1º. Há **erro**, quando a sentença **admitir um fato inexistente**, ou quando **considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido**.*

*§ 2º. É **indispensável**, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem **pronunciamento judicial sobre o fato**.*

A propósito, precedente do ilustre relator deste feito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO.

1. O erro de fato que enseja o corte rescisório exige como requisitos a ausência de controvérsia entre as partes sobre o fato e a inexistência de pronunciamento judicial sobre ele.

2. No caso, os documentos apresentados para comprovar a condição de rurícola foram objeto de controvérsia e o acórdão rescindendo, analisando-os, concluiu que não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.820/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2013)

Na mesma orientação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 485, IX, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. LEI 4.242/63. CONCEITO AMPLO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1349189/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013)

Mas ainda que assim não se considerasse, são irrespondíveis os argumentos aduzidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer – fls. 435 a 438 – cujo fundamento **também adoto** como razão de decidir: *"a decisão rescindenda limitou-se a dar provimento ao recurso especial em que se sustentava unicamente a divergência jurisprudencial acerca do momento exato para o cumprimento da exigência editalícia de comprovação da habilitação legal para o exercício da profissão"*.

Portanto, por uma ou por outra razão, certo é que a presente rescisória deve ser julgada **improcedente**.

É, pois, como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200632-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.592 / SP

Números Origem: 200800099202 3333135

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO DE TARSO ZEMINIAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.